



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEMENTES E MUDAS

SGCV Sul Lote 15 Bloco C Sala 322 – Cep: 71215-650

Fones/Fax: (061) 226-9022 / 226-8806 / 226-9990 – e-mail: abrasem@abrasem.com.br

TEMÁRIO:

1 – Portaria MAPA nº 93, de 26 de abril de 2021
Publicação: D.O.U. do dia 28/04/2021 - Seção 1.

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento.**

Gabinete da Ministra

PORTARIA MAPA Nº 93, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Incorpora ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, na Decisão nº 6/96 do MERCOSUL e o que consta do Processo nº 21000.014020/2021-71, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aprovados pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 05/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. N° 05/20

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 53/02, 16/14, 21/17 e 25/17 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que é necessário estabelecer os critérios para a aprovação das denominações de variedades, aos efeitos de facilitar o comércio entre os Estados Partes.

Que é conveniente complementar os procedimentos aprovados pelo Grupo Mercado Comum relacionados à certificação e comercialização de sementes botânicas.

O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:

Art. 1° Aprovar os "Critérios para aprovação das denominações de variedades de sementes em cada Estado Parte", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução.

Art. 2° Os Estados Partes indicarão no âmbito do Subgrupo de Trabalho N° 8 "Agricultura" (SGT N° 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.

Art. 3° Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2021.

GMC (Dec. CMC N° 20/02, Art. 6) - Montevideu, 11/VIII/20.

CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DAS DENOMINAÇÕES DE VARIEDADES DE SEMENTES EM CADA ESTADO PARTE

1. ÂMBITO

A presente Resolução aplica-se no âmbito do MERCOSUL para as inscrições de variedades no Registro Nacional de Propriedade e no Registro Nacional de Cultivares (RNC).

2. REFERÊNCIAS

- Ley de Semillas y Creaciones Fitogenéticas N° 20.247 de 1973. Decreto Reglamentario N° 2183/1991 - ARGENTINA

- Resolución 669-E/2017 - ARGENTINA

- Lei de Proteção de Cultivares N° 9.456/1997. Decreto N° 2.366/1997 - BRASIL

- Lei de Sementes N° 10.711/2003. Decreto N° 5.153/2004 - BRASIL

- Ley de Semillas y Protección de Cultivares N° 385/94. Decreto Reglamentario N° 7797/2000. PARAGUAY

- Ley de Semillas N° 16.811 de 21/02/1997 y su modificación Ley N° 18.467 de 27/02/2009 - Decreto Reglamentario N° 438/004 y sus modificaciones por Decretos N° 140/008 y 219/010 - URUGUAY

- União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV) Ata 1978

- UPOV Notas explicativas sobre as denominações de variedades com arranjo ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5.

3. CRITÉRIOS

Quando for realizada a avaliação da denominação proposta para o registro ou proteção de uma variedade, deverão ser considerados os seguintes critérios sobre a denominação da variedade:

- a) Não pode haver duas variedades de uma espécie ou da mesma classe (Classes UPOV) com a mesma denominação no país onde será registrada a variedade ou no estrangeiro (busca de homônimos);
- b) A denominação da variedade deve ser mantida, exceto quando razões linguísticas impeçam sua utilização. Nesses casos, deve-se fazer referência ao primeiro nome de registro ou proteção;
- c) No caso de que a denominação proposta seja em sua totalidade ou em parte uma marca registrada, devem seguir-se os critérios definidos na Nota explicativa sobre as denominações de variedades ajustadas ao Convênio UPOV - UPOV INF/12/5;
- d) Não pode ser expressada unicamente por números, exceto nos casos que seja uma prática estabelecida. Se considera uma prática estabelecida nos casos de variedades utilizadas dentro de um círculo limitado de especialistas (por exemplo, linhas endógamas) ou quando sejam práticas de comercialização aceitas para determinados tipos de variedades (híbridos) e certas espécies (por exemplo Medicago, Helianthus);
- e) Não pode utilizar sinais gráficos, exceto em palavras que os requeiram;
- f) Não pode dar a impressão de que a variedade tem atributos que na realidade não tem;
- g) Não pode utilizar termos que identificam características que são comuns a outras variedades da mesma espécie;
- h) Deve evitar dar a impressão de que a variedade é derivada de outra variedade ou está relacionada com essa, quando isto não corresponda à realidade;
- i) Deve evitar uma denominação composta por palavra(s) que induza(m) o comprador a pensar que a variedade contém características superiores às outras da mesma espécie;
- j) Recomenda-se evitar palavra(s) que indique(m) lugar geográfico naqueles casos que não tenham relação com o sítio de origem da cultivar, a fim de evitar confusão a respeito das condições de semeadura;
- k) Uma diferença de só uma letra ou um número pode considerar-se suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão em relação à identidade da variedade, exceto quando esta marcar uma diferença visual ou fonética clara;
- l) Não deve ser suscetível de induzir a erro ou de prestar-se a confusão com relação à identidade da variedade ou do obtentor;
- m) Não deve apresentar um nome botânico ou comum de um gênero ou espécie vegetal;
- n) Não deve incluir termos como: variedade, cultivar, forma, híbridos, geração e suas traduções;
- o) Não pode ser contrária a moral e aos bons costumes; e
- p) Com relação à inscrição da variedade no RNC, não se poderá modificar a denominação após a comercialização, exceto quando existam conflitos relacionados com a aceitação da denominação para a proteção ou se verificado um direito de propriedade anterior.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Vide publicação oficial:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mapa-n-93-de-26-de-abril-de-2021-316257390>